



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367227-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRUNO SANCHEZ BELO e LÍGIA MIRANDA CARVALHO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44917 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367227-60.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: BRUNO SANCHEZ BELO E LÍGIA MIRANDA CARVALHO

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

COMARCA: CAPITAL (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES

- Tendo em vista que o pagamento espontâneo realizado pela ora agravada foi impugnado pelos agravantes, situação essa que demandou a intimação para pagamento, imperioso se faz o reconhecimento da possibilidade de apresentação de impugnação nos termos do art. 525 do CPC, já que não havia qualquer deliberação prévia acerca do montante efetivamente devido.

- Sendo certo que houve a intimação pessoal da agravada para cumprimento da tutela concedida e que não houve o cumprimento respectivo do preceito em sua integralidade (não foram exibidas as gravações solicitadas), não há como afastar as astreintes fixadas e mantidas na sentença.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 79/80, que, em sede de cumprimento de sentença, afirmou que os danos morais deveriam ser atualizados na forma contida no v. acordão, ou seja, com correção monetária desde o arbitramento (30.07.24) e juros de mora contados do comparecimento nos autos (30.10.23). Quanto às astreintes, apontou que a decisão foi proferida em 05.10.23, tendo sido cumprido o comando em 09.10.23, razão pela qual concluiu que deveria ser afastada a sua incidência. No mais, destacou que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 20% do valor atualizado da condenação, se

fazendo necessário, assim, a apresentação de nova planilha de débito, ficando indeferida a realização de penhora sobre o valor do seguro garantia apresentada pela parte ora agravada.

Sustentaram os agravantes em suma, que a r. decisão agravada merecia ser reformada, ao argumento de que a parte agravada havia realizado o pagamento espontâneo do débito, mas fora reconhecido pelo R. Juízo *a quo* a insuficiência do valor recolhido em face da impugnação apresentada pelos credores. Afirmaram que, após ter sido reconhecido o valor devido, foi intimada a devedora para pagamento, a qual apresentou impugnação para discussão dos valores, contrariando a regra contida no art. 526 do CPC. Asseverou, assim, ser inviável o acatamento da impugnação apresentada pela agravada, tendo o R. Juízo *a quo*, ainda, desconsiderado o quanto decidido às fls. 345 daqueles autos, ou seja, que outrora já havia reconhecida como devida a quantia de R\$ 14.694,23, a qual deveria ser perseguida em cumprimento de sentença apartado (execução forçada e não voluntária), decisões essas que já se encontravam preclusas. No mais, deduziu tese acerca da multa por descumprimento da liminar, pugnando, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese necessária.

O recurso comporta acolhimento apenas em parte.

Isto porque, ao contrário do entendimento esposado pelos agravantes, o fato de ter a agravada comparecido espontaneamente nos autos e depositado em juízo valor insuficiente à quitação do débito, referida situação não implica por si só na aceitação do montante apontado como devido pelos credores, sendo possível, inclusive a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Referido entendimento se impõe, visto que não se verifica da conduta da devedora a prática de ato de má-fé, por isso, em face do seu comparecimento espontâneo, ainda que mediante o pagamento de montante reputado inferior ao devido, não pode a parte em comento ser posta em

condição pior do que aquela que estaria em caso de inércia após a intimação para pagamento espontâneo, ou seja, inviável lhe tolher o direito de impugnação ao montante exigido.

Ora, se assim é, possível se mostrava a análise pelo R. Juízo *a quo* da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte devedora após a sua intimação para pagamento, mormente quando considerado que a r. decisão de fls. 345 dos autos de origem apenas determinou a intimação da agravada para pagamento do valor requerido pelos ora agravantes, sem que nada fosse deliberado sobre a efetiva exigibilidade do quantum pretendido.

Daí porque, tendo em vista que o pagamento espontâneo realizado pela ora agravada foi impugnado pelos agravantes, situação essa que demandou a intimação para pagamento, imperioso se faz o reconhecimento da possibilidade de apresentação de impugnação nos termos do art. 525 do CPC, já que não havia qualquer deliberação prévia acerca do montante efetivamente devido.

Assim, não há que se falar em preclusão, tampouco em revisão da própria r. decisão pelo I. Magistrado.

Quanto à incidência da multa mencionada no art. 526, § 2º, do CPC, esta se mostra inaplicável de plano, pois, conforme leciona André Vasconcelos Roque na obra *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença*, 2ª ed., página 766 ***“Apesar de o dispositivo em tela passar a impressão de que a insuficiência do depósito ensejaria a imediata penalização do devedor em multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento sobre a diferença em aberto reconhecida pelo juiz, impõe-se a sua interpretação conjugada com o art. 523. Desta forma, é indispensável que, antes que a insuficiência do pagamento possa ser decidida, seja intimado o devedor para, querendo, completar o depósito.”***

Por isso, pertinente se mostra a aplicação do texto legal em comento tão somente após a ausência de pagamento da quantia apontada pela parte credora.

No que toca à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os agravantes apontam que o valor da condenação fixada no bojo do v. acórdão (R\$ 5.000,00) deveria ser corrigido desde a prolação do acórdão e acrescido de juros de mora a contar da citação e, com relação à verba sucumbencial apontam que a parte agravada deve pagar o montante equivalente às custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, inexistindo nesse particular qualquer divergência entre o quanto decidido e o pretendido pelos credores.

No que tange às astreintes, verte claro que quando da antecipação da tutela pelo R. Juízo *a quo*, foi determinado que a ora agravada suspendesse a cobrança realizada por meio da fatura no valor de R\$ 1.489,66, se abstivesse de negativar o nome dos agravantes, assim como, apresentasse nos autos as gravações, tudo sob pena de multa diária no importe máximo de R\$ 10.000,00.

Contudo, embora o R. Juízo *a quo* tenha entendido que houve o cumprimento da tutela em 09.10.23, referente ao comando exarada em 05.10.23, o quanto reconhecido não se coaduna à realidade dos autos.

Primeiro, porque o documento encartado aos autos às fls. 97/112 demonstram com clareza de que houve a respectiva intimação pessoal da parte agravada para o cumprimento da liminar, tanto via Correios, quanto por e-mail, documentos esses cuja validade não fora oportunamente impugnada, ou seja, em sede de contestação.

Segundo, porque ainda que a parte agravada tenha apresentado documento referente à exclusão do apontamento, resta evidente dos autos principais que não houve a apresentação das mídias referentes às gravações

realizadas, nem mesmo justificaram ao longo da fase de conhecimento a impossibilidade de fazê-lo.

Terceiro, porque no bojo do v. acórdão não houve o afastamento das astreintes, mas apenas reconhecida a inexigibilidade da multa contratual.

Diante desse cenário, hígida a exigibilidade das astreintes.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para o fim de reconhecer a exigibilidade das astreintes no valor originário de R\$ 10.000,00, montante esse que deverá ser devidamente corrigido até a data do seu efetivo pagamento.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora